



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 04/2026 – ISF

Processo Administrativo nº 11/2026-CMM

Pregão Eletrônico nº 04/2026 - CMM

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de material de consumo (material de copa e cozinha).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (MATERIAL DE COPA E COZINHA), DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ. MENOR PREÇO. ANÁLISE DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEI Nº 14.133/2021. RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 06/2025. I – Procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico para registro de preços visando futura aquisição de materiais de consumo. II – Legislação aplicável: Lei nº 14.133/2021 e Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025. III – Valor estimado da contratação: R\$ 58.764,20 (cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos). IV – Análise jurídica da fase preparatória da licitação. V – Prosseguimento do certame, observadas as recomendações jurídicas constantes deste parecer.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Marabá, destinado à realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços – SRP, com o objetivo de promover a eventual e futura aquisição de material de consumo (material de copa e cozinha), destinado ao atendimento das necessidades administrativas da instituição.

A contratação tem por finalidade assegurar a reposição contínua do estoque de materiais utilizados nas rotinas administrativas da Câmara Municipal de Marabá, abrangendo itens tais como água mineral, copos descartáveis, utensílios de copa, garrafas térmicas, bandejas, talheres descartáveis, guardanapos e recarga de botijão

Sever



de gás, conforme especificações técnicas e quantitativos constantes no Documento de Formalização da Demanda – DFD, no Estudo Técnico Preliminar – ETP e no Termo de Referência.

Conforme consta dos autos, o valor estimado da contratação é de R\$ 58.764,20 (cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), obtido a partir de pesquisa de preços realizada em conformidade com os parâmetros estabelecidos na legislação vigente.

Os autos encontram-se instruídos com os documentos abaixo relacionados:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 002/004);
- b) Autorização de abertura do processo administrativo e designação da equipe de planejamento, do pregoeiro, equipe de apoio e agente de contratação, subscrita pelo Presidente da CMM (fl. 005);
- c) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 006/013);
- d) Mapa de Riscos (fls. 014/015);
- e) Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 016/018);
- f) Relatório de Cotação (fls. 019/059);
- g) Relatório de Previsão de Crédito Orçamentário (fl. 060);
- h) Justificativa para não divulgação da Intenção de Registro de Preço – IRP (fl. 060-A);
- i) Termo de Referência (fls. 061/076);
- j) Minuta do Edital com anexos: ANEXO I- Termo de Referência; Anexo II- Modelo de Proposta de Preço; ANEXO III- Modelo de Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação; ANEXO IV- Modelo de Declaração para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; ANEXO V- Modelo Declaração em Atendimento ao inciso XXXIII da Constituição Federal; ANEXO VI- Modelo de Declaração de Reserva de Cargos para Pessoa com Deficiência; ANEXO VII- Minuta de Contrato; ANEXO VIII- Minuta de Ata de Registro de Preço (fls. 077/133);
- k) Memorando nº 010/2026-CPL solicitando a emissão de parecer jurídico sobre o processo licitatório (fl. 134).

O presente processo administrativo foi encaminhado ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Marabá para análise e emissão de parecer jurídico



quanto ao controle prévio de legalidade da contratação, nos termos exigidos pelo artigo 53, §1º da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório. Passa-se à análise propriamente dita.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

O presente parecer tem por finalidade proceder ao controle prévio de legalidade do processo licitatório, nos termos do art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Corroborando, a análise abrange os aspectos formais e materiais exigidos pela legislação de regência (Lei nº 14.133/2021), em especial a observância da fase preparatória (arts. 17 e 18), a definição do objeto como bem comum (art. 6º, XIII), a escolha adequada da modalidade (pregão eletrônico – art. 28, I), a utilização do sistema de registro de preços (arts. 82 a 86), a regularidade do edital (arts. 25 e 82), a previsão orçamentária (art. 150) e a presença de cláusulas contratuais obrigatórias (art. 92).

Além da Lei nº 14.133/2021, aplica-se ao caso a Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, que regulamenta as contratações no âmbito da Câmara Municipal de Marabá.

Ressalta-se, entretanto, que não compete ao órgão jurídico analisar aspectos técnicos, mercadológicos ou de conveniência administrativa, os quais são de

Serrey



responsabilidade exclusiva dos setores demandantes e das áreas técnicas da Administração Pública.

Por fim, frisa-se que o presente parecer jurídico não possui caráter vinculativo, podendo a autoridade assessorada, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, adotar ou não as eventuais ponderações feitas pelo Departamento Jurídico da CMM.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. DA MODALIDADE ADEQUADA AO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Nos termos do artigo 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021, **PREGÃO é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns**, tendo como critério de julgamento **menor preço ou maior desconto**, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - **pregão**: modalidade de licitação obrigatória para **aquisição de bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; (**grifou-se**).

Por conseguinte, **são considerados bens e serviços comuns**, consoante artigo 6º, XIII da Lei nº 14.133/2021, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos**:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos **padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos** pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; (**grifou-se**).



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



No presente caso, verifica-se que a equipe de planejamento optou pela modalidade Pregão Eletrônico, através do Sistema de Registro de Preço, tendo em vista envolver aquisição de bens de natureza comum, conforme item 5.1. do Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 006/012).

No caso em análise, o objeto da licitação consiste na aquisição de materiais de consumo destinados à copa e cozinha da Câmara Municipal de Marabá, tais como água mineral, copos descartáveis, utensílios de copa, bandejas, garrafas térmicas, guardanapos e recarga de botijão de gás, itens estes amplamente disponíveis no mercado e cujas especificações técnicas são padronizadas e objetivamente definidas, conforme item 5.1. do Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 006/013).

Nesse diapasão, é importante salientar que, compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, para efeito de utilização da modalidade pregão, sendo atribuição do órgão jurídico apenas analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável. Neste sentido é a orientação normativa nº 54/2014 da AGU. Veja-se:

“COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL”. (Orientação Normativa nº 54/2014 – AGU).

Ademais, observa-se que a Administração optou pela realização do certame na forma eletrônica, em consonância com a preferência legal estabelecida no artigo 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que privilegia a utilização de meios eletrônicos nas licitações públicas, com vistas a ampliar a competitividade, a transparência e a eficiência do processo licitatório.

Assim, considerando a natureza do objeto da contratação e a possibilidade de definição objetiva das especificações técnicas dos itens a serem adquiridos, conclui-se que a adoção da modalidade Pregão Eletrônico mostra-se juridicamente adequada ao caso concreto, nos termos do art. 6º, incisos XIII e XLI, da Lei nº 14.133/2021.

Serviço



2. Sistema de Registro de Preços (SRP)

Nos termos do art. 6º, XLV, Lei n. 14.133/2021, o **Sistema de Registro de Preços – SRP** é um “conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”.

O SRP é um procedimento auxiliar das licitações e contratações (art. 78, IV, da Lei nº 14.133/2021) que funciona como ferramenta de otimização do microsistema das licitações e contratos, e, como o próprio nome já diz, exerce função secundária no processo de contratação, conferindo-lhe maior eficiência.

Além disso, “O SRP, em verdade, pode se valer das modalidades pregão e concorrência, ou, até mesmo, ser instrumentalizado por meio de contratação direta” (CARVALHO, Matheus, Nova Lei de Licitações e Contratos- Comentada e Comparada, p.82).

Ainda, segundo o professor Matheus Carvalho, o SRP permite que a administração, antes mesmo do surgimento das pretensões contratuais, transponha a maioria das etapas do processo de seleção da melhor proposta, celebrando com o vencedor um contrato preliminar, denominado Ata de Registro de Preço – ARP.

Ademais, tratando-se do planejamento de compras (aquisição de bens), a Administração deverá observar o Sistema de Registro de Preços - SRP, quando pertinente. (artigo 40, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

A Lei nº 14.133/2021, nos artigos 82 a 86, estabelece as normas gerais concernentes ao SRP, cabendo a cada ente político regulamentar e definir, de forma detalhada e específica, as hipóteses de cabimento do SRP.

Nesse contexto, a Câmara Municipal de Marabá editou a Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, na qual, nos artigos 74 a 80, regulamenta o SRP, permitindo sua adoção para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do SRP para contratação de obras de engenharia.

Serry



No caso em análise, verifica-se que a contratação pretendida tem por objeto materiais de consumo utilizados rotineiramente pela Câmara Municipal, os quais foram classificados como bens de natureza comum.

Somados a isso, observa-se que a equipe de planejamento adotou o procedimento auxiliar do sistema de registro de preços - SRP e consignou expressamente a hipótese de cabimento que fundamentou o respectivo enquadramento, nos termos do artigo 74 e seguintes da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025.

Assim, a opção pelo Sistema de Registro de Preços encontra amparo nos artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 e nos artigos 74 a 79 da Resolução da Mesa Diretora da CMM nº 06/2025.

Por fim, ressalta-se que mesmo tendo firmado a Ata de Registro de Preço - ARP, a Administração não fica obrigada a contratar, podendo, inclusive, realizar novo processo licitatório com vistas a contratar em melhores condições. Por outro lado, o particular fica obrigado a fornecer os objetos nas condições preestabelecidas na ARP (art. 83 da Lei nº 14.133/2021).

2.1 Intenção de Registro de Preços

Conforme prescreve o artigo 86 da Lei nº 14.133/2021, o órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de **intenção de registro de preços** para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

No âmbito da Câmara Municipal de Marabá a intenção de registro de preços foi regulamentada pelo artigo 76 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, tendo sido estabelecido no §1º do referido dispositivo, que **o procedimento em questão poderá ser dispensado mediante justificativa.**

Compulsando os presentes autos, constata-se a existência de justificativa formal para a não divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP), conforme



consta à fl. 060-A, a qual se mostra razoável em relação ao objeto da contratação, o que demonstra o cumprimento às determinações contidas no artigo 76, §1º da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025.

3. Início da fase interna da licitação - Documento de formalização de demanda (DFD)

O **Documento de Formalização da Demanda (DFD)** é um instrumento formal que dá início a fase interna do procedimento de contratação pública, sendo o documento em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação, o qual deve ser elaborado, via de regra, no exercício anterior à contratação propriamente dita, pois é instrumento de organização e elaboração do Plano Anual de Contratações do órgão, nos termos do inciso VII do artigo 12 da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do artigo 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve iniciar-se com a **identificação da necessidade da contratação**, a qual deve ser devidamente formalizada pelo setor requisitante por meio de documento próprio, contendo a descrição da demanda, a justificativa da contratação, a estimativa preliminar de quantitativos e demais informações necessárias ao adequado planejamento do procedimento licitatório.

No caso em análise, verifica-se que foi elaborado o Documento de Formalização de Demanda (DFD) pelo setor requisitante (Departamento de Infraestrutura), evidenciando a necessidade de contratação.

Conforme consta do Documento de Formalização da Demanda (fls. 002/004), a contratação refere-se à aquisição de materiais de consumo destinados à copa e cozinha da Câmara Municipal de Marabá, utilizados no suporte às atividades administrativas e no atendimento institucional.

O documento apresenta **justificativa da contratação**, destacando que tais materiais são necessários ao funcionamento regular das atividades do órgão, sendo utilizados nas rotinas administrativas do Poder Legislativo municipal.



Registra-se ainda que a demanda está **prevista no Plano Anual de Contratações da Câmara Municipal**, demonstrando compatibilidade com o planejamento institucional.

O DFD também apresenta **tabela com a descrição dos itens e os quantitativos estimados**, definidos com base no histórico de consumo dos exercícios anteriores, sem registro de aumento relevante da demanda institucional.

Consta, ainda, estimativa preliminar do valor da contratação em aproximadamente R\$ 58.000,00, bem como grau de prioridade alto na classificação da demanda.

O documento registra que “Não há vínculo ou dependência com outro objeto ou DFD” e indica como responsável pela fiscalização da futura contratação o servidor Jorge Antônio Brasil, do Departamento de Infraestrutura.

Diante disso, em termos gerais, verifica-se que o Documento de Formalização da Demanda apresenta os elementos mínimos necessários para justificar o início do processo de contratação, em conformidade com o arts. 12, inciso VII, e 18, ambos da Lei nº 14.133/2021.

4. Catálogo eletrônico de padronização

O Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras foi instituído através do inciso II do artigo 19 da Lei nº 14.133/2021.

A não utilização do Catálogo Eletrônico de Padronização é uma situação excepcional, que deve ser devidamente justificada por escrito e anexada ao respectivo processo da contratação, conforme determina o §2º do artigo 19 da Lei nº 14.133/2021 e artigo 27 da Resolução da Mesa Diretora nº 02/2024.

A Câmara Municipal de Marabá elaborará seu próprio catálogo de padronização, no entanto, enquanto este não for elaborado, deverá ser adotado o catálogo do Poder Executivo Federal (CAMAT e CATSER) conforme determina o parágrafo único do artigo 27 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025.

Nos autos em apreço, foi consignada a informação de que a Câmara Municipal de Marabá não possui catálogo próprio de padronização, razão pela qual foi

Servy



utilizado o Catálogo do Poder Executivo Federal, qual seja, o CATMAT de cada item disponível no sítio governamental Compras.gov.br, conforme consta no Relatório de Pesquisa de Preços (fl. 016).

Dessa forma, observa-se que foram cumpridas as exigências contidas no artigo 19, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e parágrafo único do artigo 27 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, quanto à utilização do catálogo de padronização de compras do Poder Executivo Federal.

5. Da autorização do ordenador de despesas

No presente caso, o valor estimado da contratação é de aproximadamente R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), tendo sido identificado nos autos documento de **Autorização de Abertura de Processo Administrativo para aquisição de materiais de consumo**, subscrito pela autoridade máxima do órgão, qual seja, o Presidente da Câmara Municipal de Marabá, Sr. Ilker Moraes Ferreira, na qualidade de ordenador de despesas, conforme documento acostado à fl. 005.

Assim, verifica-se que a abertura do procedimento administrativo foi devidamente autorizada pela autoridade competente, atendendo às exigências legais para a regular tramitação do processo de contratação pública.

6. Designação da equipe de planejamento da contratação

Após elaboração do Documento de Formalização da Demanda (DFD), deve ser providenciada a designação formal da equipe de Planejamento da Contratação pela autoridade competente, que será responsável pela confecção dos documentos que compõem a fase interna da licitação, quais sejam: Estudo técnico preliminar, análise de riscos, planilha e análise técnica dos preços pesquisados, termo de referência, minuta de edital e anexos.

Verifica-se nos autos documento de Autorização de Abertura de Processo Administrativo (fl. 005), subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Marabá,

Servas



Sr. Ilker Moraes Ferreira, no qual foram designados os servidores responsáveis pela condução do procedimento de contratação.

Conforme consta do referido documento, foram indicados para o **planejamento da contratação** os servidores Edivan de Jesus dos Santos e Walison Rodrigues de Oliveira, tendo sido designado como **Pregoeiro/Agente de Contratação** o servidor Délio Sampaio Azeredo.

Também foram indicados como integrantes da **equipe de apoio** os servidores João Carlos Gava Junior e Márcio Antônio Rodrigues dos Reis, bem como o servidor André das Virgens Pereira para os procedimentos relativos à **contratação**.

Dessa forma, verifica-se que houve a regular designação dos agentes responsáveis pela condução do procedimento licitatório e a observância do princípio da segregação de funções, em conformidade com o art. 5º e art. 7º e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

7. Designação de Agentes Públicos – Agente de Contratação, Equipe de Apoio, Fiscais e Gestores de contrato.

O artigo 7º da Lei nº 14.133/2021 trata da designação dos agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da lei, estabelecendo em seus incisos os requisitos a serem observados.

O §1º do referido artigo estabelece que a autoridade deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

A Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, disciplina as regras de atuação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação, prevendo expressamente em seu artigo 5º, §1º e §2º que “a atuação do Agente de Contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para fluxo regular da instrução processual”, bem ainda que “o Agente de Contratação estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos, anteprojetos,

Servus



de termos de referência, de pesquisas de preços e, preferencialmente, de minutas editais”.

No caso concreto, verifica-se que no ato de autorização de abertura do processo licitatório (fl. 005), a Autoridade máxima do órgão também designou o servidor responsável para atuar como pregoeiro (Délio Sampaio Azeredo), bem como a equipe de apoio (João Carlos Gava Júnior e Marcio Antônio Rodrigues dos Reis), além do servidor responsável para conduzir os procedimentos relativos à contratação (André das Virgens Pereira).

Dessa forma, observa-se que no caso dos autos foi cumprido o princípio da segregação de funções, pois o pregoeiro e sua equipe de apoio não são os mesmos agentes públicos designados para compor a equipe de planejamento, responsável pela fase interna da licitação.

No que toca aos fiscais e gestores do futuro contrato, não se localizou nos autos a respectiva designação, conforme exige o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual se recomenda a adoção das providências cabíveis até a contratação, com base no §3º do artigo 8º da Lei nº 14.133/2021 e na forma disciplinada nos artigos 12 a 20 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, devendo-se também observar, quanto a estes, o princípio da segregação de funções (artigo 7º, §1º, da Lei nº 14.133/21).

8. Do Planejamento da Contratação

A realização de toda contratação pública pressupõe uma fase interna em que a aquisição seja devidamente planejada. Nesse sentido, o artigo 17 da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre as fases sequenciais do processo de licitação, indicando, como a primeira delas, a fase preparatória.

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do artigo 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do artigo 18 da Lei nº 14.133/21.

Jerry



Os incisos I a XI do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 elenca as providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento.

Em síntese, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá produzir, no mínimo, os seguintes documentos durante a fase de planejamento da contratação:

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD;
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- c) Pesquisa de Preços;
- d) Mapa de riscos;
- e) Termo de Referência - TR;
- f) Edital de licitação;
- g) Minuta do contrato.

No caso em análise, percebe-se que foram juntados todos os documentos acima citados, quais sejam: **a) Documento de Formalização da Demanda; b) Estudo Técnico Preliminar; c) Mapa de Risco; Pesquisa de Preços; d) Termo De Referência; e) Minuta Do Edital de Licitação; f) Minuta Do Contrato.**

8.1 Estudo Técnico Preliminar (ETP):

De acordo com o inciso XX, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, Estudo Técnico Preliminar é o "*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação*".

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam

Seray



abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP.

Ademais, o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII acima transcritos, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no artigo 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

Os elementos que devem constar no ETP também estão discriminados no artigo 36 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, sendo, basicamente, os mesmos requisitos dispostos no artigo 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, no que concerne ao conteúdo do ETP, apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, aos servidores responsáveis pela condução da licitação, constata-se que o ETP contém todas as previsões necessárias relacionadas no art. 18, §1º, incisos I a XIII da Lei nº 14.133/2021, bem como do artigo 36, incisos I a XIII da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, não havendo correções a fazer neste sentido.

Verifica-se que foi elaborado Estudo Técnico Preliminar às fls. 006/013 dos autos, no qual se encontra devidamente caracterizada a necessidade da contratação, consistente na **aquisição de materiais de consumo destinados à copa e cozinha da Câmara Municipal de Marabá**, tais como água mineral, copos descartáveis, utensílios de copa, garrafas térmicas, bandejas, talheres descartáveis, guardanapos e recarga de botijão de gás, itens indispensáveis ao regular funcionamento das atividades administrativas da instituição.

O referido documento demonstra que a demanda foi formalizada pelo **Departamento de Infraestrutura**, com base no Documento de Formalização da Demanda, evidenciando a necessidade de reposição contínua dos materiais utilizados nas rotinas administrativas da Câmara Municipal, de modo a assegurar o funcionamento adequado dos gabinetes, departamentos e da presidência do Poder Legislativo municipal.

Observa-se, ainda, que o ETP apresenta a **estimativa das quantidades a serem contratadas**, definidas com base no histórico de consumo dos últimos 12

Servus



(doze) meses, o que revela a utilização de critério técnico razoável para dimensionamento da demanda administrativa.

O estudo também contempla **levantamento de mercado**, no qual foram analisadas as possíveis formas de aquisição dos materiais, tais como contratação direta por dispensa de licitação, adesão a ata de registro de preços existente e realização de procedimento licitatório próprio. Após análise das alternativas disponíveis, concluiu-se pela **realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP**, solução considerada mais adequada sob os aspectos da economicidade, eficiência administrativa e gestão orçamentária.

Consta ainda do ETP a **descrição da solução como um todo**, prevendo o fornecimento parcelado dos materiais conforme necessidade da Administração, com prazo de entrega e condições de recebimento compatíveis com a natureza do objeto, bem como a demonstração do alinhamento da contratação com o **Plano Anual de Contratações da Câmara Municipal de Marabá**.

O documento também apresenta elementos adicionais exigidos pela legislação, tais como **estimativa do valor da contratação, justificativa para o parcelamento do objeto, resultados pretendidos, providências a serem adotadas pela Administração e possíveis impactos ambientais**, evidenciando adequada estruturação do planejamento da contratação.

Diante disso, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar constante dos autos atende, em linhas gerais, aos requisitos previstos no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como às disposições do art. 36 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025 da Câmara Municipal de Marabá, apresentando fundamentação suficiente para justificar a contratação pretendida e subsidiar a elaboração do Termo de Referência e dos demais documentos que compõem a fase preparatória do procedimento licitatório.

8.2 Mapa de Riscos

Nos termos do artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da contratação deve contemplar a análise dos riscos envolvidos no processo de



contratação, mediante identificação, avaliação e definição de medidas destinadas a prevenir ou mitigar eventuais situações que possam comprometer a adequada execução do objeto contratado.

A análise de riscos constitui importante instrumento de governança nas contratações públicas, pois permite à Administração antecipar possíveis eventos que possam afetar o regular andamento da contratação, bem como estabelecer estratégias preventivas e ações de contingência para garantir a continuidade das atividades administrativas.

No caso em análise, verifica-se que foi elaborado Mapa de Riscos às fls. 014/015, contemplando a análise dos riscos relacionados tanto à fase de planejamento da contratação e seleção do fornecedor quanto à fase de gestão do contrato.

O documento identifica, entre outros, riscos relacionados ao dimensionamento inadequado da demanda, à eventual inexecução do objeto contratado, à possibilidade de impedimento do fornecedor no momento da contratação e à eventual imprecisão na especificação dos itens, os quais poderiam comprometer o funcionamento regular das atividades administrativas da Câmara Municipal de Marabá.

Para cada risco identificado foram estabelecidas medidas preventivas e ações de contingência. Além disso, há a indicação dos responsáveis pela adoção das medidas preventivas e das ações de contingência.

Dessa forma, verifica-se que o Mapa de Riscos constante dos autos atende às exigências do artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, evidenciando que a Administração identificou previamente os principais riscos associados à contratação e estabeleceu medidas destinadas a mitigá-los, contribuindo para maior segurança, eficiência e regularidade na execução do futuro contrato.

8.3 Orçamento estimado e pesquisa de preços

Nos termos do inciso IV do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, na fase de planejamento, a Administração deve elaborar o orçamento estimado, com as

Severina



composições dos preços utilizados para sua formação, devendo observar as regras e normas pertinentes em vigor.

A adequada pesquisa de preços constitui instrumento essencial para assegurar a economicidade da contratação pública, permitindo à Administração Pública identificar o valor de referência do objeto a ser licitado, bem como verificar a compatibilidade dos preços praticados no mercado com os valores estimados para a contratação.

A correta estimativa também é essencial para a verificação da necessidade ou não de se proceder à licitação de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte.

Salienta-se ainda que é de inteira responsabilidade do órgão a verificação quanto à plausibilidade dos valores apresentados. Isto porque os membros do Departamento Jurídico da CMM não detêm competência legal, conhecimento especializado ou mesmo ferramentas para apreciar a adequação das avaliações de preços realizadas nos processos submetidos à análise jurídica, recaiando, portanto, integralmente sobre os agentes do órgão promotor da licitação a responsabilidade pela idoneidade e lisura de tais atos.

Nesse contexto, impõe-se que o órgão observe o disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, sendo que, para compras, devem ser considerados os parâmetros previstos em seu §1º. O órgão também deve observar os artigos 54 a 61 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, que regulamenta o procedimento da pesquisa de preços no âmbito da Câmara Municipal de Marabá.

No item 2 do Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 016) foram indicados os parâmetros utilizados para a realização da referida pesquisa, quais sejam: 1 – painel de preços; 2 – contratações similares feitas pela Administração Pública no período de 01 ano anterior à data da pesquisa. Ressaltou-se que, no momento da pesquisa de preço, em razão da Câmara Municipal não possuir catálogo próprio de padronização, utilizou-se o CATMAT (Catálogo do Poder Executivo Federal).

Conforme determina o artigo 58, §1º, da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, no âmbito da Câmara Municipal de Marabá deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput do artigo 58 (painel de preços e contratações similares), os quais, conforme citado acima, foram utilizados como



parâmetros na realização da pesquisa, o que evidencia o cumprimento das determinações legais.

8.4 Termo de Referência

Nos termos do artigo 6º, inciso XXIII, e do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência constitui documento essencial da fase preparatória da contratação pública, destinado a definir com precisão o objeto a ser contratado, as condições de execução, os critérios de julgamento, as obrigações das partes e os parâmetros necessários à condução do procedimento licitatório.

O referido documento tem por finalidade fornecer os elementos técnicos e administrativos necessários à elaboração do edital e à adequada execução do futuro contrato, assegurando maior segurança jurídica ao procedimento e garantindo que a contratação atenda efetivamente às necessidades da Administração Pública.

Além da observância das exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, especificamente em relação a compras, o Termo de Referência também deverá conter as informações previstas no artigo 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, verifica-se que consta nos autos **Termo de Referência elaborado pela área demandante (fls. 061/46)**, no qual se encontram definidos os elementos essenciais da contratação pretendida, consistente na **aquisição de materiais de consumo destinados à copa e cozinha da Câmara Municipal de Marabá**, tais como copos descartáveis, utensílios diversos, bandejas, talheres descartáveis, guardanapos, garrafas térmicas, recarga de botijão de gás e fornecimento de água mineral.

O documento apresenta **descrição detalhada do objeto da contratação**, com a especificação dos itens, quantitativos estimados, unidades de fornecimento e respectivos códigos de catalogação no sistema **CATMAT**, o que contribui para a padronização e correta identificação dos materiais a serem adquiridos.

Consta ainda a **divisão do objeto em grupos/lotes**, compreendendo, de um lado, os materiais de copa e cozinha e, de outro, o fornecimento de água mineral e

Servus



recarga de botijão de gás, estrutura que visa ampliar a competitividade do certame e possibilitar maior participação de fornecedores interessados.

O Termo de Referência estabelece também que a contratação será realizada por meio de **pregão eletrônico, utilizando o Sistema de Registro de Preços**, com critério de julgamento baseado no **menor preço por lote**, modalidade adequada para a aquisição de bens comuns, conforme previsto no artigo 6º, inciso XLI, e no artigo 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à execução contratual, o documento disciplina as **condições de entrega dos materiais**, prevendo fornecimento parcelado conforme a necessidade da Administração, com prazo máximo de entrega estabelecido após a formalização da demanda, além da definição do local de entrega nas dependências da Câmara Municipal de Marabá.

O Termo de Referência contempla ainda **regras relativas à fiscalização e gestão do contrato**, estabelecendo que a execução será acompanhada por fiscal designado pela Administração, em conformidade com o disposto nos artigos 117 e 118 da Lei nº 14.133/2021.

Também se encontram previstas **obrigações da contratada e da contratante**, critérios de recebimento dos materiais, hipóteses de substituição em caso de vício ou inadequação do produto fornecido, bem como disposições relativas à garantia, responsabilização por eventuais danos e demais condições necessárias à adequada execução do objeto contratual.

O documento disciplina ainda aspectos relativos à **habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica**, exigências que se mostram compatíveis com a natureza do objeto licitado e em conformidade com os artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, foram estabelecidas disposições relativas às **sanções administrativas aplicáveis em caso de inadimplemento contratual**, incluindo advertência, multa, impedimento de licitar e declaração de inidoneidade, nos termos dos artigos 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência também contempla cláusulas relativas à **proteção de dados pessoais**, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção



de Dados – LGPD), bem como disposições sobre publicidade dos atos e foro competente para dirimir eventuais controvérsias decorrentes da execução contratual.

Dessa forma, verifica-se que o Termo de Referência constante dos autos apresenta **estrutura compatível com as exigências previstas no artigo 6º, inciso XXIII e artigo 49, I a X, da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025**, contendo os elementos mínimos necessários para subsidiar a elaboração do edital e assegurar a adequada execução do objeto da contratação.

9. Minuta do edital

A confecção do edital, como elemento da fase preparatória do processo licitatório, tem amparo no artigo 18, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. Os requisitos a serem observados estão previstos no seu art. 25.

Ademais, nos termos do artigo 82 da Lei nº 14.133/21, o edital de licitação para registro de preços também deverá dispor sobre critérios específicos.

Constata-se que a minuta do edital e seus anexos foram juntados às folhas 077/133 do processo, o qual contempla os elementos essenciais exigidos, disciplinando de forma clara aspectos relativos ao objeto da contratação, condições de participação, forma de apresentação das propostas, fase competitiva, critérios de julgamento, habilitação, recursos administrativos, sanções, execução do objeto, pagamento e formalização da ata de registro de preços.

Observa-se, ainda, a previsão de tratamento diferenciado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006.

A minuta também estabelece regras relativas à impugnação do edital, pedidos de esclarecimento, interposição de recursos administrativos, aplicação de sanções e gestão da ata de registro de preços, garantindo a observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, publicidade e eficiência, que regem as contratações públicas.



Dessa forma, sob o aspecto jurídico-formal, verifica-se que a minuta do edital atende às disposições legais pertinentes, não se identificando, em análise preliminar, irregularidades que impeçam o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

10. Minuta do contrato

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 95, previu que é obrigatório o uso do instrumento de contrato, ressalvada as hipóteses em que pode ser substituído por outro instrumento hábil. Além disso, o artigo 92 da Lei nº 14.133/2021 elenca as cláusulas necessárias, que devem constar em todos os contratos.

No caso dos autos, observa-se que a minuta de contrato que foi juntada ao processo (fls. 119/127), reúne, de forma geral, as cláusulas e condições essenciais exigidas na Lei nº 14.133/2021.

11. Minuta da ata de registro de preço

O certame para o registro de preços produz um documento vinculativo, de natureza obrigacional, denominado ata de registro de preços, que estabelece compromisso relacionado à futura contratação, conforme inciso XLVI do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Consta nos autos a Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo VIII do Edital, fls. 128/133), destinada a formalizar o registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 04/2026.

Da análise do instrumento, verifica-se que a minuta observa as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere ao Sistema de Registro de Preços, previsto nos arts. 82 a 86 do referido diploma legal.

A minuta estabelece o objeto da ata, as especificações dos itens, quantitativos e preços registrados, bem como a identificação dos fornecedores, elementos essenciais à formalização do registro de preços.



O instrumento também disciplina aspectos relativos à formalização das contratações decorrentes da ata, à possibilidade de revisão ou negociação dos preços registrados, ao cancelamento do registro do fornecedor e à aplicação de penalidades, assegurando a observância do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, verifica-se que a minuta da Ata de Registro de Preços encontra-se em conformidade com as disposições dos artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021.

12. Publicidade do edital e do termo de contrato

É obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, incluído o termo de contrato, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial, conforme determinam os artigos 54, caput e §1º, e artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.

Enfatiza-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no referido Portal (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

13. Dotação Orçamentária e Impacto Orçamentário E Financeiro

A existência de previsão orçamentária para o exercício financeiro em que se realizará uma determinada despesa é condição prévia a ser observada antes da assunção de quaisquer obrigações financeiras, consoante prevê o inciso II, do artigo 167, da Constituição Federal, artigo 150 da Lei nº 14.133/2021.

Cabe também alertar que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, deve ser anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



No presente caso, consta nos autos o Relatório de Previsão de Crédito Orçamentário (fl. 060), por meio do qual o setor financeiro da Câmara Municipal de Marabá informa a existência de dotação orçamentária destinada ao atendimento das despesas decorrentes do Processo Administrativo nº 11/2026-CMM, referente à contratação para fornecimento de materiais destinados às necessidades da Câmara.

O referido documento indica que as despesas serão custeadas pela seguinte dotação orçamentária do exercício de 2026:

01.031.0003.2.001.3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

O relatório encontra-se devidamente assinado pela Diretora do Departamento Financeiro, atestando a disponibilidade de recursos orçamentários para a futura contratação.

Dessa forma, verifica-se atendida a exigência legal de compatibilidade da despesa com a previsão orçamentária, em observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

Quanto à estimativa de impacto orçamentário e financeiro da despesa, nos termos exigidos pelo artigo 16, §4º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), observa-se que tal documento não foi anexado aos autos.

Todavia, nos termos da Orientação Normativa nº 52/2014 da AGU, “as despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000”.

Assim, no caso em apreço, tratando-se de processo licitatório que tem como objeto eventual e futura aquisição de materiais de consumo, que se enquadram como despesas ordinárias e rotineiras para atender as demandas da Câmara Municipal de Marabá nos moldes da ON nº 52/2014 da AGU, entende-se pela possibilidade de dispensa das exigências previstas nos incisos I e II do artigo 16 da LRF.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **opina-se pela possibilidade**



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



jurídica de prosseguimento do processo licitatória PREGÃO ELETRÔNICO nº
04/2026 (Processo Administrativo nº 11/2026-CMM).

Marabá-PA, 6 de março de 2026.


IERRY SOUZA
FRAZÃO:00568690290

Assinado de forma digital por IERRY
SOUZA FRAZÃO:00568690290
Dados: 2026.03.09 10:28:46 -03'00'

IERRY SOUZA FRAZÃO
Advogado da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 31.464